



Número: **0600434-92.2020.6.16.0192**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600434-92.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600434-92.2020.6.16.0192, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e III, a, do CPC, e parcialmente procedente o pedido da representação feito pela Coligação "Maringá sempre à frente" em face de "Coligação independência para limpar Maringá", Homero Figueiredo Lima e Marchese e Cornel Fahur quanto ao vídeo publicado pelos representados em sua propaganda eleitoral gratuita em 27/10/2020, no bloco da manhã, para condenar os representados na obrigação de fazer consistente em se abster de exibir novamente tal vídeo sem que conste em toda sua exibição a legenda partidária, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 para cada exibição indevida.**

(Representação Eleitoral com pedido liminar proposta por Coligação "Maringá sempre à frente" em face de "Coligação independência para limpar Maringá", Homero Figueiredo Lima e Marchese e Cornel Fahur, alegando a inicial, em síntese, o seguinte: a) em 27/10/2020, no bloco da manhã, o representado veiculou propaganda eleitoral (H.E.G.) contendo montagem e trucagem; b) os primeiros 15 segundos não contém identificação do candidato a qual pertence a propaganda; c) a propaganda pretende confundir o eleitor; d) houve recorte de trechos esparsos de entrevistas aleatórias; e) os primeiros 15 segundos do vídeo não contêm legenda partidária. Alega que na mídia divulgada, o representado ardilosamente, se utilizou de métodos tecnológicos e digitais para alterar a verdade dos fatos e divulgar fatos sabidamente inverídicos, pois nos primeiros 15 segundos d vídeo não há qualquer identificação do candidato a qual pertence a propaganda:

Degravação: Ulisses: "Não tem nenhuma outra forma de resolver a não ser nós construirmos de forma emergencial 10 creches" -00:00:01 Jornalista: "Em quanto tempo o senhor pretende construir essas 10 creches?" -00:00:06 Ulisses: "Tem que ser no primeiro ano" -00:00:09 Ulisses:

"Ué, eu estou há um ano e oito meses, só se for mágico para construir tudo isso em um ano e oito meses". -00:00:11Homero: "Não precisa ser mágico, basta ser trabalhador e falar a verdade "pras" pessoas. Depois de quatro anos, nenhuma dessas creches foi construída. Eu me comprometo a lançar o programa mais creches, mas eu preciso do seu voto. Vote 90" -00:00:16. Sustenta que é evidente o intuito de confundir o eleitor, pois o estado emocional que se cobra é do de que a propaganda vai se referir às propostas do candidato Ulisses Maia. Somente após metade da inserção o candidato Homero Marchese é identificado como responsável pelo vídeo).RE3

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGÁ SEMPRE À FRENTES 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (RECORRIDO)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (RECORRIDO)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
MARCO AURELIO FAHUR (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21669 166	01/12/2020 14:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600434-92.2020.6.16.0192

RECORRENTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, VITOR JOSE BORGHI - PR0065314

RECORRIDO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB, MARCO AURELIO FAHUR

Advogados do(a) RECORRIDO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

Advogados do(a) RECORRIDO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MARINGÁ SEMPRE À FRENTE em face da sentença prolatada pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela recorrente, reconhecendo irregular propaganda eleitoral veiculada em horário eleitoral gratuito, diante da ausência de identificação da legenda partidária, e determinando aos representados que se abstivessem de exibi-la novamente sem a legenda partidária.

Em razões recursais (ID. 18565466), a recorrente alega que o recorrido Homero Marchese, ao cortar trechos esparsos de entrevistas aleatórias do candidato Ulisses Maia, buscou deturpar e alterar a realidade dos fatos, criando confusão mental nos eleitores.

Aduz que a propaganda visa a propagar a ideia falsa de que o candidato Ulisses Maia não cumpre suas promessas, desmoralizando sua figura.



Defende que foram respeitados o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 242 do Código Eleitoral.

Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente a representação.

Às ids. 18567516 foi noticiado suposto descumprimento.

Contrarrazões pelo recorrido (ID. 18566116), pugnando pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 19560766) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 31, do Regimento Interno deste TRE/PR.

A insurgência recursal evidencia-se prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

Essa é a orientação trilhada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na Internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua



identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, é improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 10/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgR-REspe nº 148407, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicado em Sessão – Data 23/10/2014).

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

(...)

4. "Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal" (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

(...)

9. Recurso prejudicado.

(Recurso em Representação nº 144474, Ac. de 14/10/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2014).



Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível.

(AgR-Respe nº 14820, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1/0/2013, grifei).

No particular, houve pedido de aplicação da multa por descumprimento da sentença, em virtude da alegada veiculação de propaganda sem a identificação da legenda partidária.

Ocorre que não há recurso contra o capítulo da sentença que determinou aos representados que se abstivessem de reexibir programa em horário eleitoral gratuito sem a legenda partidária, o que torna o comando inalterável, em virtude da existência de decisão transitada em julgada.

Assim, a apreciação da insurgência recursal em nada alteraria a determinação exarada na sentença. Outrossim, friso que o juízo eleitoral não examinou o pedido de aplicação de astreintes, não sendo possível a análise por esta Corte, nesse momento processual, sob pena caracterização de supressão de instância.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 01/12/2020 14:24:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120114225949800000021015042>
Número do documento: 20120114225949800000021015042

Num. 21669166 - Pág. 4